



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084050 - MG (2026/0112962-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 10 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 661 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 15 da Lei n. 10.826/2003, pretendendo-se o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio e a desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *writ* substitutivo deve ser conhecido; (ii) definir se é possível o exame, nesta oportunidade, da alegação de violação de domicílio não apreciada pelo tribunal de origem; e (ii) estabelecer se é cabível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal na via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou recurso próprio, devendo restringir-se à análise de ilegalidade manifesta e evidente, verificável de plano.

4. A análise da alegada violação de domicílio é inviável, pois a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância e afronta à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

5. A invocação de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prévio exame pela instância ordinária.

6. A desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A pretensão defensiva de reavaliação jurídica dos fatos, na realidade, exige nova análise de provas e circunstâncias, o que é vedado no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084050 - MG (2026/0112962-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 10 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 661 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 15 da Lei n. 10.826/2003, pretendendo-se o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio e a desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *writ* substitutivo deve ser conhecido; (ii) definir se é possível o exame, nesta oportunidade, da alegação de violação de domicílio não apreciada pelo tribunal de origem; e (ii) estabelecer se é cabível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal na via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou recurso próprio, devendo restringir-se à análise de ilegalidade manifesta e evidente, verificável de plano.

4. A análise da alegada violação de domicílio é inviável, pois a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância e afronta à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

5. A invocação de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prévio exame pela instância ordinária.

6. A desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A pretensão defensiva de reavaliação jurídica dos fatos, na realidade, exige nova análise de provas e circunstâncias, o que é vedado no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO ANDRADE DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 427-435).

O agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí/MG à pena de 10 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 661 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003. A condenação foi integralmente mantida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do Recurso de Apelação n. 1.0704.20.002429-4/001.

A decisão monocrática ora agravada negou seguimento ao *habeas corpus* sob três fundamentos principais: a inadequação do *writ* substitutivo, a impossibilidade de análise da tese de violação de domicílio devido à indevida supressão de instância, uma vez que o tema não foi julgado pelo Tribunal de origem, e a inviabilidade de reexaminar fatos e provas para promover a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse para consumo pessoal.

Em suas razões de agravo regimental, a defesa argumenta, em síntese, que o *habeas corpus* deve ser admitido excepcionalmente diante de manifesta ilegalidade. Alega que a suposta invasão de domicílio configura nulidade absoluta e matéria de ordem pública, permitindo sua análise a qualquer tempo. Sustenta ainda que não pretende o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos, afirmando que a quantidade de 18,78 gramas de maconha apreendida, associada à primariedade do réu e à ausência de atos de mercancia no momento da prisão, autoriza a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser integralmente mantida, pois os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para alterar os fundamentos jurídicos já expostos, que estão baseados na estrita observância das regras de competência e dos limites do *habeas corpus*.

O recurso demonstra mero inconformismo com a conclusão adotada, sem apresentar elementos jurídicos novos capazes de afastar a constatação de que o instrumento processual eleito é inadequado para os fins pretendidos.

O *habeas corpus* é um instrumento processual de natureza constitucional destinado exclusivamente a proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade evidente ou abuso de poder. A sua utilização indiscriminada para revisar decisões condenatórias

definitivas desfigura a estrutura do sistema de recursos e sobrecarrega indevidamente os Tribunais Superiores. O caso em análise evidencia uma clara tentativa de utilizar o *habeas corpus* como substitutivo de uma revisão criminal, prática que o sistema jurídico rejeita para preservar a racionalidade e a organização das instâncias judiciais.

A admissão excepcional do *habeas corpus* em casos onde caberia outro recurso ou ação autônoma exige a demonstração inequívoca, imediata e visível de uma ilegalidade manifesta. Isso significa que o erro do juízo ou tribunal inferior deve ser evidente na simples leitura dos documentos, sem a necessidade de cruzar depoimentos, avaliar contextos ou deduzir intenções.

No cenário descrito nos autos, não existe qualquer ilegalidade manifesta que justifique a flexibilização dessa regra processual. A condenação foi confirmada em segunda instância mediante processo regular, com amplo debate probatório, não cabendo a este Tribunal reabrir a discussão fática de forma abreviada e simplificada.

A defesa insiste no argumento de que a alegada violação de domicílio, por se tratar de nulidade absoluta e matéria de ordem pública, poderia ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça a despeito de não ter sido analisada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Este argumento, contudo, não encontra amparo na ordem processual vigente.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, desenhada no artigo 105 da Constituição Federal, exige que as questões de direito federal tenham sido debatidas e decididas pelo tribunal de origem. A regra que proíbe a supressão de instância é um pilar da organização judiciária e do devido processo legal.

Se o Tribunal de Justiça estadual não emitiu nenhum juízo de valor sobre a validade da busca domiciliar no julgamento da apelação, é juridicamente impossível que o Superior Tribunal de Justiça profira a primeira decisão sobre o tema.

Caberia à defesa ter provocado adequadamente o Tribunal de origem no momento processual oportuno. A ausência desse debate anterior cria um obstáculo intransponível para o conhecimento da matéria neste momento processual.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ATIPICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, além de supressão de instância, em razão da ausência de

enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada na impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente o mérito de habeas corpus, mesmo em casos de supressão de instância e ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem, especialmente quando se alega matéria de ordem pública e flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

4. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão agravada foi expressa ao registrar que, mesmo ultrapassado o óbice da incompetência, não houve enfrentamento meritório da tese de atipicidade pelo Tribunal de origem, impedindo a atuação do Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.042.637/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Quanto à desclassificação do crime previsto no artigo 33 para a infração do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, a defesa sustenta que busca apenas uma reavaliação jurídica de fatos incontroversos, enfatizando que foram apreendidos apenas 18,78 gramas de maconha e que o agravante é primário. Contudo, a análise cuidadosa do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias demonstra exatamente o oposto: a defesa pretende, de forma oculta, o reexame do conjunto de provas.

A reavaliação jurídica ocorre quando os fatos estão absolutamente definidos e pacificados na decisão de origem, e o Tribunal Superior apenas confere a esses fatos uma classificação jurídica diferente. Não é o que acontece aqui. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não baseou a condenação por tráfico exclusivamente no peso da droga. A sentença e o acórdão consideraram o cenário integral da prisão em flagrante, que ocorreu de forma bastante complexa e indicativa de criminalidade habitual.

Conforme registrado nos documentos, os policiais militares iniciaram a abordagem após ouvirem um disparo de arma de fogo. O agravante, ao ser abordado no veículo, dispensou um revólver calibre .38 que continha cinco cartuchos intactos e um deflagrado. Na mesma oportunidade, foram apreendidos um aparelho celular e a quantia expressiva de R\$ 867,00 em espécie. Somente após esta sequência de eventos os policiais se dirigiram à residência do agravante, onde encontraram a maconha dividida em três

tabletes. Além disso, as instâncias ordinárias registraram depoimentos coerentes dos agentes públicos atestando que o agravante já era conhecido no meio policial e alvo de denúncias por envolvimento com o comércio de entorpecentes.

Modificar a conclusão do Tribunal de origem exigiria pesar novamente o depoimento dos policiais, avaliar a origem do dinheiro encontrado e determinar se a arma estava ou não vinculada à proteção do comércio de drogas.

O *habeas corpus* possui procedimento de rito abreviado e não admite a produção de provas ou a dilação probatória. Ele exige prova pré-constituída e irrefutável. A tese de que o entorpecente era para uso pessoal colide diretamente com as constatações fáticas soberanas do juízo de primeiro grau e do Tribunal de Justiça. Para desconstituir essas constatações seria necessário reabrir a fase de instrução, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desclassificação da conduta com base em elementos que demandem nova análise das provas.

(...)

(AgRg no HC n. 1.017.008/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

O crime de tráfico de drogas é caracterizado por ações múltiplas. Não é obrigatório que o acusado seja flagrado no exato momento da venda ou entrega da droga a um terceiro para que o crime se consume. A lei penal tipifica diversas condutas, como "ter em depósito" ou "guardar", que se ajustam perfeitamente ao caso do agravante, especialmente quando o contexto periférico demonstra o intuito comercial. As instâncias ordinárias avaliaram todas essas circunstâncias em conjunto e decidiram fundamentadamente. Inexiste qualquer abuso de poder, decisão teratológica ou ilegalidade manifesta na interpretação adotada pelas instâncias ordinárias que justifique a concessão de ofício da ordem requerida.

Portanto, a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* aplicou corretamente a técnica processual aplicável aos julgamentos nos Tribunais Superiores e deve ser integralmente preservada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.050 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112962-9

Número de Origem:

0024294092020 00242940920208130704 0704200024294 10000204927206000 10704200024294001
24294092020 242940920208130704 704200024294

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO

ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO ANDRADE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026